

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Ref. Pregão nº 35/2016 – Eletrônico
Processo nº 0003299-43.2016.6.12.8000.

E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, nº 10.767, Cond WT Empresarial, Galpão 022, Bloco II, CEP 06422-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.974.785/0001-69, neste ato representada pelo Sr. DANIEL FAZENDA FREIRE (danielfazenda@me.com), brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.068.804-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.388.598-59, residente e domiciliado no endereço acima, vem respeitosamente e tempestivamente, nos termos do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, em referência ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 35/2016, processo nº 0003299-43.2016.6.12.8000, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu no dia 20/10/2016.

DOS FATOS

A empresa E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ora qualificada como ("Recorrente"), participou nos termos da lei 10.520/02, do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 35/2016, objeto do processo nº 0003299-43.2016.6.12.8000 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL ("Licitação"), a fim de concorrer para o fornecimento de Solução de Datacenter Modular Seguro Outdoor, nos termos da Cláusula 1.1. da Licitação.

Ocorre que, mesmo seguindo estritamente as exigências da legislação pertinente e especialmente da Licitação, o Pregoeiro Sr. Fábio Jacob, através da decisão incisiva, julgou a Recorrente inabilitada com base na alínea F da Cláusula 10.1 da Licitação, conforme conversa via chat entre o Recorrente e o Pregoeiro.

De acordo com a decisão do Pregoeiro, às 17h40 do dia 20/10/2016, após análise dos atestados de capacidade técnica pela Recorrente para análise da unidade técnica responsável,

"restou informado que nenhum atestado apresentado comprovou a exigência de experiência da empresa em implantação, operação e manutenção de Datacenters Modulares Seguros Outdoor, nos termos exigidos no Capítulo IV do Termo de Referência"

decidindo, por fim, que a Recorrente apresentou atestados de Datacenters Outdoor com características inferiores às mínimas exigidas, julgando pela inabilitação da Recorrente.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Diante dos motivos apresentados pelo pregoeiro que embasaram a decisão de inabilitação da Recorrente e após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, não há argumentação legal que justifique a r. decisão, conforme veremos a seguir:

O Capítulo 10, inciso f.1 da Licitação prevê que:

“10. DA HABILITAÇÃO

...

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado (por se tratar de uma "solução de tecnologia da informação"), NÃO será admitido o somatório de atestados para a comprovação do mínimo exigido no Capítulo IV do Termo de Referência, ou seja, deverá ser apresentado atestado cuja solução preencha todos os requisitos constantes no Capítulo IV do Termo de Referência, requisitos estes equivalentes a 50% da complexidade da solução a ser contratada.”

Nesse passo, a Recorrente, obedecendo ao disposto na referida Licitação, apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica no prazo legal, conforme doc. II, anexo ao presente recurso administrativo, a fim de atender ao dispositivo legal, comprovando inquestionavelmente que prestou serviços de manutenção, construção e operação de Data Center Modular, tudo conforme exigido pela Licitação.

Portanto, não há que se falar em inabilitação do Recorrente pelo fato de que os atestados, supostamente não teriam o condão de comprovar a experiência da empresa. Transcreve-se: “nenhum atestado apresentado comprovou a exigência de experiência da empresa em implantação, operação e manutenção de Datacenters Modulares Seguros Outdoor”, muito menos pela alegação rasa e questionável de que a Recorrente tenha apresentado atestados de capacidade técnica diversas daquelas que seriam exigíveis na presente Licitação.

Uma análise detida dos atestados demonstram, em primeiro lugar, que 2 (duas) delas são da mesma empresa, Itaú Unibanco S.A., que por si, afasta a argumentação de somatória de atestados, porque suficientes e da mesma empresa. Outrossim, a mesma lógica serve para o atestado da empresa NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., que sozinha, capacita a Recorrente à habilitação, isto porque atende, quando devidamente descritas as atividades, demonstram, por dedução óbvia que apenas ele já serviria para habilitar. Assim, não há como penalizar a Recorrente pela forma utilizada, uma vez que os atestados de capacidade técnica comprovam essencialmente a capacidade técnica da Recorrente no exercício de sua atividade, com apenas um deles, quicá os dois.

Vale ressaltar que a Recorrente participa frequentemente de procedimentos licitatórios e possui todos os atributos legais para tanto.

Ocorre que, o rigor exagerado, bem como a vedação de vários atestados de qualificação técnica pode restringir a competitividade do certame, de tal forma que o torne inviável as empresas participarem. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem pacificado entendimento no sentido que de a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, sendo o impedimento medida excepcional que deve estar amparado por justificativa de ordem técnica, veja-se:

Vedação a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos constantes dos autos do processo (Acórdãos 1.120/2010 - TCU - Plenário, 1.593/2010 - TCU - 2ª Câmara, 1.921/2010 - TCU - Plenário, 597/2008 - TCU - Plenário, 2.882/2008 - TCU - Plenário, 3.638/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.462/2007 - TCU - Plenário, e 571/2006 - TCU - 2ª Câmara)."

“[Voto]

(...)

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

(...)

Assim, não se pode afirmar que uma empresa que tenha executado o serviço de construção de Data Centers de qualquer tipo não possua capacidade técnica a ponto de ser inabilitada no certame, da mesma.

Entende-se ainda que o objeto a ser executado conforme edital não é unitário e indissociável de modo que mais de um atestado permitam perceber a capacidade da empresa em executar este tipo de serviço e, frisa-se, foram apresentados, três atestados, em que as diversas etapas e equipamentos que compõem a solução eram plenamente atendidos.

Oportuno citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao tratar da possibilidade de somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, pg 421:

O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.

(...)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva

por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima [...]. Neste diapasão, a restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência é irrelevante, para os fins legais, no sentido de que ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados. O que realmente importa para o administrador segundo o já citado Tribunal de Contas da União é a verificação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.

Dessa foram, diante dos argumentos apresentados, ficam comprovados os elementos necessários para a reconsideração da decisão do pregoeiro, uma vez que referida inabilitação incorre na prática manifestadamente ilegal e prejudicial à Recorrente, inclusive pela inobservância de princípios constitucionais contemplado pelo Art. 3 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito,

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DOS PEDIDOS

Com base no exposto acima, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, ou seja, a julgue completamente habilitada, cujo deferimento se torna imprescindível para a validade do presente procedimento público, uma vez que a Recorrente cumpriu integralmente todas as exigências reguladas na referida Licitação.

Na eventual improcedência do presente recurso pela Comissão de Licitação, que seja submetido à autoridade superior, em conformidade com o §4 do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 28 de outubro de 2016.

E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Fechar